



Propostas de Alteração e Aditamento

**VERSÃO PRELIMINAR DO RELATÓRIO DA COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO
PARLAMENTAR ÀS PERDAS REGISTRADAS PELO NOVO BANCO E
IMPUTADAS AO FUNDO DE RESOLUÇÃO**

“4. Conclusões

4.8 | Medidas de simplificação do ramo financeiro (3.1.3.6.)

4.8. A simplificação da ESFG deveria ter passado por fazer cessar situações identificadas como de risco, como, por exemplo, a acumulação de funções por parte dos administradores. **Este risco e a excessiva complexidade e opacidade do grupo eram do conhecimento do BdP. Todavia, e apesar de terem sido ponderadas soluções, estas não conduziram - em particular após a crise financeira de 2008 e pelo menos até finais de 2013 - a quaisquer decisões das sucessivas administrações do BdP nesse sentido.**

Este processo reflete profundas lacunas na supervisão por parte do BdP. Estas graves lacunas estiveram na origem de vários problemas no setor financeiro durante os mandatos do governador Vítor Constâncio (Banco Português de Negócios e Banco Privado Português) e do governador Carlos Costa (Banif e Banco Espírito Santo). De facto, já desde o ano de 1999, o Comité de Basileia produzia recomendações insistentes para que o banco central:

- a) fortalecesse as estruturas de *governance*,
- b) garantisse que existia escrutínio ao banco/grupo financeiro por parte de indivíduos que não estivessem envolvidos na gestão corrente das diferentes áreas de negócios,
- c) assegurasse uma auditoria interna independente e avaliasse e
- d) avaliasse empregados-chave em termos de idoneidade.

(...)

4.21 | Da supervisão do Banco de Portugal e da articulação com os supervisores (3.1.6.)

4.21. Uma análise às contas do GBES, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, realizada por uma equipa de técnicos de um banco concorrente, o Banco BPI, que necessariamente teria

menos informação que o supervisor, permitiu produzir um relatório que foi entregue ao Governador do BdP, em maio de 2013, relatório esse que era claro quanto à falência iminente do GES. Desse relatório resulta que, um ano antes do colapso do BES, já bancos a operar no sistema bancário nacional **e a entidade supervisora** tinham informação que o risco de falência do BES era muitíssimo elevado.

(...)

4.24 | 4.24.1 | Auditores Externos (3.1.6.3.)

4.24. A interação do BdP com os auditores externos, no sentido de clarificar dúvidas em questões de extrema complexidade no âmbito do exercício de supervisão do GES, **foi pouco proativa, tendo sido** confrontada com a leitura que os auditores faziam das suas responsabilidades e obrigações de reporte e informação, a qual era norteada por uma conceção minimalista ou assente numa interpretação restritiva dos normativos a que estão vinculados no exercício da sua atividade.

(...)

4.35 | Das necessidades de capital (3.2.1.)

4.35. O **balanço de abertura do NB continha um conjunto relevante de ativos sobreavaliados e, correspondentemente, disponha de capitais próprios insuficientes para absorver as perdas que vieram a ter de ser reconhecidas**, o que foi um fator determinante na **trajetória do banco desde então**, constituindo essa insuficiente capitalização um constrangimento adicional à atividade do banco, que, desde o início, já se mostrava condicionada pela sua natureza de banco de transição.

(...)

4.49 | 4.49.1 | 4.49.2 | **4.49.3** | Da decisão e da venda (3.2.4.1.)

4.49. A decisão da venda ao fundo americano “Lone Star” coube ao BdP **e ao Governo** no exercício das suas competências.

(...)

(NOVO) 4.49.3. Resulta das audições e da auditoria do Tribunal de Contas que o contrato não minimizou o impacto na sustentabilidade das finanças públicas, nem

reduziu o risco moral, não acautelando por isso da melhor forma a defesa dos contribuintes.

(...)

4.58 | 4.58.1 | 4.58.2 | Contrato de Venda (3.2.7.2.)

(...)

4.58.1. O Acordo Parassocial (“Shareholders Agreement”) (AP) em matéria de Governança estabelece a previsão de o FdR assumir a obrigação de não exercer o seu direito de indicar membros quer para o CAE, quer para o Conselho Geral e de Supervisão, conforme imposição da Comissão Europeia, no âmbito do diálogo conduzido nos termos do regime de auxílios de Estado, subsistindo apenas os direitos de informação daquele, previstos no Acordo Parassocial. Esta disposição, com uma natureza muito gravosa, inibe o FdR da faculdade de intervir na gestão do Banco de que é acionista e detentor de uma participação de 25% de capital condicionando ainda, de forma muito significativa, a sua intervenção na gestão dos ativos do CCA. **Ressalva-se que o FdR tem o direito, nos termos do Acordo Parassocial, de indicar membros para o Conselho Geral e de Supervisão.**

(...)

4.98 | Prémios (3.3.3.2.2.)

4.98. O entendimento do FdR de que só deve ser atribuída remuneração variável aos membros do CAE se isso não colocar em causa o capital exigível do NB e, por maioria de razão, não poder ter qualquer impacto nas chamadas de capital ao abrigo do CCA, está em linha com uma interpretação adequada do Mecanismo de Capital Contingente. Esta condição, não dispensa o NB de um exercício de moderação no que tange a remunerações de órgãos sociais.

(...)

5. Recomendações

5.1. | 5.1.1 | 5.1.2 | 5.1.3 | **5.1.4** | **5.1.5** | **5.1.6** Ao Banco de Portugal.

5.1.1. A exposição a grandes riscos a parte relacionadas emergiu como uma das causas determinantes do colapso do BES. A necessidade de **monitorização de forma próxima e**

detalhada, por parte do supervisor, este tipo de exposição constitui uma medida essencial, em especial, para **garantir uma** saudável a relação das empresas nos denominados conglomerados mistos. Recomenda-se ao BdP que proponha junto do BCE e do Governo, quanto aos grandes riscos a partes relacionadas, a **obrigação de prestação de informação financeira detalhada sobre partes relacionadas sempre que existam exposições de riscos a estas partes relacionadas, e a revisão dos limites da percentagem dos fundos próprios consolidados que estas operações poderão, cumulativamente, atingir.**

(...)

(NOVO) 5.1.4. Tendo em consideração a existência daquilo que alguns depoentes designaram como “cultura de secretismo” no Banco de Portugal e que tal cultura conduziu a deficiências graves na comunicação interna e, em última análise, na qualidade e velocidade das decisões tomadas pelo BdP no contexto da resolução do BES e de outros casos no sistema financeiro, recomenda-se a realização de uma auditoria independente por entidade externa especializada aos sistemas internos de comunicação e à cultura organizacional do Banco de Portugal que identifique os pontos de melhoria que contribuam para evitar a recorrência de fenómenos lesivos do interesse público com origem na “cultura de secretismo” que prevalece no banco central.

(NOVO) 5.1.5. Recomenda-se ao Banco de Portugal, que, sem prejuízo do dever de sigilo a que está obrigado em certas matérias, adote uma política de comunicação interna e externa que promova a partilha ativa de informação relevante sobre a atividade do Banco de Portugal, de forma acessível e atempada, em linha com as melhores práticas internacionais nesta matéria.

(NOVO) 5.1.6. Recomenda-se ao Banco de Portugal que tome todas as diligências no sentido de tornar público o relatório da Comissão de Avaliação das Decisões e Atuação do Banco de Portugal na Supervisão do Banco Espírito Santo, vulgarmente designado por Relatório Costa Pinto.

(NOVO) 5.1.7. Recomenda-se ao Banco de Portugal que, tendo em conta as conclusões do relatório referido na recomendação anterior, adote um plano de ação para a introdução de melhorias ao nível de processos de funcionamento adaptados ao atual modelo de supervisão, para assegurar o cabal cumprimento das suas funções e o reforço da sua credibilidade.

(...)

5.3. | 5.3.1 | 5.3.2 | 5.3.3 | Recomendação ao Governo

(...)

(NOVO) 5.3.3 Recomenda-se que seja promovida uma melhoria de modelo face ao modelo de supervisão tripartido, que causa problemas de indefinição quanto às atribuições de supervisão das autoridades reguladoras e de articulação entre as mesmas. O novo modelo de supervisão deve assentar numa autoridade de supervisão única para todo o setor financeiro, independente, com os incentivos, os meios e os poderes necessários para intervir tempestivamente em caso de necessidade.

5.4. | 5.4.1 | **5.4.2** | Recomendações ao Banco de Portugal, ao Governo e aos partidos com representação parlamentar

(...)

(NOVO) 5.4.2 Recomenda-se o estudo dos impactos da Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro, que regula o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional, no sentido de aferir se a mesma cumpre ou não adequadamente os seus objetivos, e emitir recomendações quanto a correção de deficiências ou a oportunidades de melhoria da lei em causa adotando uma visão complementar a análise pedida ao BdP e CMVM em capítulo próprio.

Palácio de São Bento, 23 de julho de 2021

O Deputado

João Cotrim Figueiredo